



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 12 DE FEVEREIRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Na hora do expediente o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Havendo número legal declarado abertos os trabalhos da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno. Submeto à apreciação de Vossas Excelências a Ata da 1ª Sessão Ordinária, realizada no último dia 05. Em discussão e votação. Aprovada.

Senhores Conselheiros, a Sociedade Paulista e os meios políticos do nosso Estado receberam, no domingo, a notícia do falecimento do Dr. Adhemar de Barros Filho, ilustre homem público. Ele era engenheiro civil e se destacou desde cedo nas atividades tanto empresariais, como nas políticas, seguindo os passos do seu pai, que foi Governador de Estado e Prefeito da Capital, Dr. Adhemar de Barros.

Dr. Adhemar de Barros Filho se elegeu Deputado Federal em 1966, depois sucessivamente novos mandatos em 1970, 1974 e 1978; entre 75 e 78 exerceu o cargo de Secretário da Administração no Estado de São Paulo; voltou a se eleger Deputado Federal em 86, agora como Deputado à Assembleia Nacional Constituinte - colega de bancada, de Câmara Constituinte, do nosso companheiro Robson Marinho, que foi também ilustre Constituinte - e participou ativamente das Comissões de Trabalhos que aprovaram a atual Constituição da República do Brasil; e exerceu atividade parlamentar como Deputado Federal até 1999 e completou seis mandatos eletivos.

São Paulo e o Brasil perdem, assim, um destacado homem público que serviu por longo período à nossa Pátria.

Neste momento de tristeza, as homenagens póstumas do nosso Tribunal, e proponho que desta homenagem se dê ciência à Excelentíssima Família. É o nosso voto de pesar.

Aprovada a proposta da Presidência.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não há interesse.

Passemos ao julgamento dos processos versando Exame Prévio de Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-000812.989.14-3

Representante: Alan Zaborski.

Representado: DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Assunto: Representação subscrita contra termos do edital da Concorrência nº 07/14 – CO, licitação processada pelo DER para contratar obras e serviços de duplicação e melhorias da SP-334, do km 406,00 ao km 421,00, trecho Franca – Cristais Paulista (acesso a Jeriquara), divididos em 02 (dois) lotes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar ao representante Alan Zaborski para o fim de mandar suspender o andamento da Concorrência nº 07/14 – CO, do DER-SP – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, recebendo seu pedido sob o rito de Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o *caput* do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimada a autoridade competente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, encaminhe cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, reiterando, por último, a necessidade de abstenção da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão, da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, os autos serão encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação, à Procuradoria da Fazenda do Estado e ao Ministério Público de Contas para vista, retornando pela Secretaria-Diretoria Geral.

Processo: TC-000826.989.14-7

Representante: Alan Zaborski.

Representado: DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Objeto: Impugnação ao edital da concorrência nº. 006/2014 - CO, tendo por objeto a execução de obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-294, km 658,378 ao km.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar ao representante Alan Zaborski para o fim de mandar suspender o andamento da Concorrência nº 06/14 – CO, do DER-SP – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



recebendo seu pedido sob o rito de Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o *caput* do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimada a autoridade competente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, encaminhe cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, reiterando, por último, a necessidade de abstenção da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, os autos serão encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação, à Procuradoria da Fazenda do Estado e ao Ministério Público de Contas para vista, retornando pela Secretaria-Diretoria Geral.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processos: TCs-003573.989.13-4, 003606.989.13-5, 003607.989.13-4, 003608.989.13-3, 003624.989.13-3, 003625.989.13-2, 003627.989.13-0, 003628.989.13-9, 003637.989.13-8, 003672.989.13-4 e 003677.989.13-9

Representantes: JCN Soluções Ltda. - EPP, ENGEBRAS S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, B.C.A. LA Participações S/A e GUITOL - Inspeção Tecnológico Veicular Ltda.

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Responsável pela representada: Clodoaldo Pelissioni - Superintendente.

Assunto: Representações contra os editais dos Pregões Eletrônicos nºs 0055, 0068, 0069, 0070, 0071, 0072 e 0073/2013/SQA/DA, realizado por intermédio do sistema eletrônico de contratações denominado Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo - Sistema BEC/SP, conforme ofertas de compras diversas nºs 162101160552013 - OC00096, OC00099, OC00100, OC00101, OC00102, OC00098 e OC00097, Processos nºs 001745, 001952, 001953, 001954, 001955, 001956 e 001957/39/DA/2013, do tipo menor preço, promovidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, objetivando a contratação de serviços contínuos de locação e manutenção de pátios de remoção e guarda de veículos irregulares recolhidos pela fiscalização de trânsito nas rodovias paulistas, bem como os serviços de operação de recolhimento dos referidos Veículos, Administração dos Pátios e Atendimento ao Público - lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06 E 07, sob o regime de empreitada por preços unitários, conforme especificações contidas nos editais.

Valores totais estimados das contratações: Lote 01 - R\$24.899.457,00; Lote 02 - R\$23.814.441,60; Lote 03 - R\$ 7.462.851,90; Lote 04 - R\$12.009.546,90; Lote 05 - R\$21.331.481,10; Lote 06 - R\$ 16.556.241,90 e Lote 07 - R\$7.462.851,90.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações formuladas por JCN SOLUÇÕES LTDA. – EPP e ENGEBRAS S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA; improcedente a Representação apresentada por B.C.A. LA PARTICIPAÇÕES S/A e procedente a Representação redigida pela empresa GUITOL – INSPEÇÃO TECNOLÓGICO VEICULAR LTDA., em face dos editais dos Pregões Eletrônicos nos 0055, 0068, 0069, 0070, 0071, 0072 e 0073/2013/SQA/DA, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, determinando ao DER que promova a retificação dos editais em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto dos atos convocatórios e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se os procedimentos eletrônicos, após o trânsito em julgado da decisão.

Processo: TC-004178.989.13-3

Representante: Guilherme Fraccari Nogueira.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Responsável pela representada: Dilma Pena - Presidente.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 20.098/13, promovida pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, cujo objeto é a execução da obra da Wetland piloto de Parelheiros – Unidade de Produção de Água da Metropolitana - MA.

Valor total estimado: não informado no edital.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda Estadual: Cristina Freitas Cavezale.

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, no sentido da paralisação da Concorrência nº 20.098/13, promovida pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e requisição de documentação e justificativas.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação, determinando a cassação da medida liminar concedida e liberando a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP para, querendo, dar seguimento ao certame referente à Concorrência nº 20.098/13.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente desta Corte de Contas para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Em seguida, ofertada a palavra aos Senhores Conselheiros o CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO manifestou-se no seguinte sentido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores, Senhor Diretor Geral, Senhores Funcionários, farei uso da palavra neste momento, Senhor Presidente, para trazer ao conhecimento do nosso Plenário projetos que estão em andamento sob a coordenação do nosso Diretor Geral, Dr. Sérgio Ciquera Rossi, e que fazem parte de um dos projetos que estão incluídos no nosso planejamento estratégico, porque os entendo de muita relevância e que, sem dúvida, vão contribuir para que o nosso Tribunal avance, inove. Também tenho convicção de que o desenvolvimento desses projetos irá, sem dúvida, contribuir para que possamos cada vez mais ser reconhecidos pela sociedade como um órgão efetivo de controle social.

Tomo a liberdade, aproveitando a oportunidade, de ler um trecho do meu discurso de posse, porque naquele momento, quando assumi, já tinha essa convicção de que poderíamos, juntos, contribuir para que o Tribunal avance, não só no sentido da eficiência dos gastos, mas na qualidade e efetividade desses gastos. Reproduzo um trecho do nosso discurso, tomando a liberdade de reler:

“Confesso que, ao longo destes anos todos, nunca tinha imaginado algum dia assumir o cargo de que ora tomo posse. Confesso, também, que minha surpresa inicial imediatamente se transformou em contentamento por descortinar a possibilidade, ainda mais concreta, de servir ao Estado através da nobre missão deste Tribunal, que cito textualmente: “A fiscalização e orientação do uso dos recursos públicos em benefício dos cidadãos”. O Tribunal de Contas do Estado desempenha um papel indispensável para a sociedade, que cada vez mais cobra dos gestores públicos a aplicação eficiente do dinheiro dos contribuintes e a execução eficaz das políticas públicas.

Ao dar transparência às finanças do Estado e dos Municípios paulistas, este Tribunal presta relevante serviço à modernização da gestão pública, no combate ao desperdício e desvio de recursos públicos.

Vejo a amplitude e relevância da atuação desta Corte de Contas como um permanente desafio e um compromisso com a população, em defesa da otimização dos gastos estatais.

Junto-me aos Senhores Conselheiros, aos nossos Auditores, aos Membros do Ministério Público de Contas e demais Integrantes do quadro funcional desta Casa, como mais um servidor público disposto a perseguir os princípios da boa governança e da excelência dos serviços prestados. Espero estar à altura de tamanha responsabilidade que o cargo exige.

Para termos uma exata noção da dimensão deste desafio, neste ano de 2013, o Tribunal de Contas do Estado tem como tarefa fiscalizar a destinação de duzentos e quarenta e três bilhões de reais, que são a soma dos orçamentos do Estado e das 644 prefeituras, com exceção da Capital. Esse total equivale a mais que o dobro do PIB do Uruguai, e cerca da metade do PIB do Chile.

Cabe a esta Instituição, por meio dos seus processos de fiscalização, zelar para que tal soma de riquezas seja aplicada com eficiência, com eficácia e com efetividade. Mas atrevo-me a dizer que só isso não é suficiente, nossa obrigação é avançar mais, e medirmos qual o real impacto das políticas públicas implantadas. Gastar bem é uma obrigação; beneficiar o cidadão que mais precisa é uma necessidade.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Dizia isso na minha posse.

Tive a grata surpresa quando assumi e agradeço, ao então Presidente Roque Citadini, que me delegou a oportunidade de coordenar um planejamento estratégico, ao qual com muita honra procurei, nesse pouco tempo, dar a minha contribuição. Através deste planejamento deslumbrei vários processos, projetos e ações que estão em andamento, que vão exatamente no sentido de atender esta nossa expectativa, além de, no debate desse planejamento, encontrar recursos humanos, servidores altamente motivados, empenhados e com o espírito de que nós possamos avançar cada vez mais nesse sentido. E a visão de um futuro trazida pelo Planejamento Estratégico dentro desse plano de ação é, sem dúvida, motivo para estarmos permanentemente refletindo sobre ela e verificando as ações que estamos desenvolvendo para que possamos ir exatamente ao encontro desta realidade.

E o nosso planejamento diz: Visão do Futuro, fiscalizar, orientar e divulgar em tempo real o uso dos recursos públicos, priorizando a auditoria de resultados e aferição da satisfação social, consolidando uma imagem positiva perante a sociedade.

Digo isso e daí a minha satisfação em reunir-me, na semana passada, com nosso Secretário, Dr. Sérgio Ciquera Rossi, e também com o nosso Chefe da AUDESP, Dr. Marcos Portella, quando na oportunidade apresentaram dentro dessa nossa perspectiva um índice que está sendo estudado, para que possa ser implementado. Nós já estávamos trabalhando com relação à avaliação da qualidade de gastos, da efetividade de recursos com base nessa gestão por resultados na área da Educação, fazendo um acompanhamento do IDEB, do volume e do percentual de aplicação, verificando já, em poucas análises que fizemos, que nem sempre o Município que mais investe tem o melhor resultado. Daí comuniquei ao Presidente, Dr. Edgard, e fiquei muito feliz porque deu sinal verde para que pudéssemos tocar este projeto e quem sabe criarmos uma premiação em parceria com a sociedade civil. Mas esse índice de efetividade, o nosso IEGM, que está sendo estudado pela AUDESP, sem dúvida, é um avanço para que o Tribunal possa ser e servir como um instrumento, para que a própria sociedade, através dessa fiscalização conjunta, possa exercer o seu papel de cidadania. Este índice de efetividade para a gestão municipal tem a visão, por meio de índices e indicadores criados pelas modernas técnicas matemáticas, de apresentar o alcance dos objetivos, resultados e metas planejadas pela gestão municipal, de modo a verificar se os resultados pretendidos foram alcançados.

O propósito: permitir que a Alta Administração da Casa, os Conselheiros tenham um instrumento técnico que apresente parâmetros em diversos eixos de controle para medir a relação entre os resultados obtidos e os objetivos planejados pelo gestor municipal.

O controle social – apresentação dos indicadores e índices de forma consolidada à sociedade, para que entenda como ocorrem os investimentos e gestão das políticas que influenciam a qualidade de vida dos cidadãos, a sustentabilidade do índice de efetividade de gestão municipal. O que pretende o IEGM? Será incrementado pelo uso do conhecimento gerado pela divisão da AUDESP. Aliás, esse acervo que temos na AUDESP, esse conjunto de dados e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



informações, essas informações trabalhadas, permitem que possamos estratificar indicadores que possam servir de acompanhamento exatamente com essa visão da efetividade, e avaliar também, além do gasto, a sua qualidade.

O que se pretende na composição desse índice? Nós teríamos um índice de Saúde, o ISAUDE, um índice de Educação, sendo consensual que seria realmente o IDEB, um IGOV, de Governança de TI, já tendo para isso um estudo. A AUDESP, inclusive, já apresentou um mecanismo muito interessante para fazer uma avaliação. Temos investimentos em software com dinheiro que se gasta com isso. E a efetividade? E os resultados? Um indicador destes vai permitir fazer a avaliação. O IAMBIENTE, que é o indicador para o Meio-ambiente através do município verde, já tem, hoje, mecanismos que classificam esses municípios e se efetivamente o planejamento, com os seus indicadores, estão sendo acompanhados; como exemplo a Lei de Responsabilidade Fiscal, o índice de responsabilidade fiscal que o Tribunal apura e até um índice de segurança. Todos esses índices teriam um peso, e iríamos fazer um ranqueamento, teríamos uma classificação da efetividade de gestão dos municípios como um grande instrumento para a avaliação, não só do próprio Tribunal, mas principalmente da sociedade, para que ela faça esse acompanhamento.

Quero cumprimentar e trazer o nosso reconhecimento a esse trabalho que está sendo desenvolvido através da SDG, sob a coordenação do Dr. Sérgio Ciquera Rossi, a toda a equipe de TI e à equipe da AUDESP. É sem dúvida um avanço neste País que completa 25 anos de Democracia. Temos Democracia, liberdade, mas ainda estamos distantes daquilo que mais desejamos, que é o exercício pleno da cidadania. E o exercício pleno da cidadania passa por serviços públicos de qualidade, um aproveitamento mais efetivo dos impostos que a população paga. Estou bastante feliz e motivado. Acredito que este trabalho vai colocar o nosso Tribunal à frente dos outros Tribunais do País, dando uma grande contribuição, avançando, na qualidade de gastos e nas políticas públicas. Parabéns à nossa SDG e à AUDESP.

Retomando a palavra o PRESIDENTE assim se manifestou:

A palavra continua aos Conselheiros. Ficamos muito felizes com a manifestação do Conselheiro Sidney Beraldo, que interpreta com muita precisão os grandes objetivos do Tribunal de Contas. E cumprimento o Conselheiro Antonio Roque Citadini por ter indicado o homem certo para a tarefa certa. Sua Excelência nos traz aqui um resultado, ainda que preliminar, mas bastante abrangente, de uma atividade que é fundamental para o Tribunal de Contas, o caminho que sempre buscamos, que é a Auditoria de Resultados, saber como o dinheiro público é gasto, de que maneira o produto desta aplicação chega ao tomador final, que é o contribuinte, que é o cidadão, este que tem direito ao serviço público. Infelizmente, num país com uma das cargas tributárias maiores do mundo, esta relação custo-benefício não está sendo sentida.

O Tribunal de Contas esmera-se, esforça-se nessa direção. Tenho certeza de que com esses parâmetros que Vossa Excelência está expondo logo chegaremos a resultados bastante positivos nessa atividade.

E, muito a propósito, lembro a Vossas Excelências mais uma vez que na segunda-feira inicia-se o Encontro dos nossos Agentes e Auxiliares de Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



de todo o Estado. Então, renovo o convite para a abertura, que será às quinze horas. E durante a semana esses temas serão debatidos, serão expostos, e serão aprofundados no debate entre os nossos agentes, que são, na verdade, a melhor substância do Tribunal, trabalho de base, o trabalho que se esmera na fiscalização, presente em todos os organismos do Estado, municipais e estaduais.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-002205/006/09

Embargante: Universidade de São Paulo - USP.

Assunto: Contrato entre a Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e a empresa Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda., objetivando a execução da obra de construção do Bloco S (prédio de pesquisa) da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FCFRP/USP.

Responsável: Augusto César Cropanese Spadaro (Diretor).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-13.

Advogados: Adriana Fragalle Moreira, Hamilton de Castro Teixeira Silva, Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Christianne de Carvalho Stroppa, Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que não existem as omissões apontadas, nem obscuridade ou contradição no venerando acórdão combatido, rejeitou-os.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processos: TC-000629.989.14-6 e TC-000686.989.14-6.

Representantes: 1) Verocheque Refeições Ltda, por seu Sócio Diretor, Sr. Nicolas Teixeira Veronezi; e, 2) SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP, por seu advogado, Dr. Rafael Prudente Carvalho Filho.

Representada: Prefeitura Municipal de Ipaussu.

Responsável: Prefeito - Sr. Luiz Carlos Souto.

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão nº 17/2014, certame destinado à contratação de empresa especializada para o fornecimento e administração de cartões alimentação aos servidores municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera as matérias como Exame Prévio de Edital e, nos termos legais e regimentais, determinara a paralisação do Pregão nº 17/2014, Edital nº 23/2014, da Prefeitura Municipal de Ipaussu, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Processo Eletrônico: TC-000667.989.14-9.

Representante: Osmar Paulino de Araújo.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Responsável: Jonas Donizette – Prefeito Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 01/2014, que tem por objeto a execução do serviço de iluminação pública, incluindo operação e manutenção do sistema municipal de iluminação pública, projetos e assessorias técnicas, fornecimento e operação de sistema informatizado de gestão e de central de atendimento, fornecimento de peças e substituição de bens especificados.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, nos termos legais e regimentais, determinara a paralisação da Concorrência nº 01/2014, da Prefeitura Municipal de Campinas, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Processo: TC-003879/989/13-5.

Representante: Mario de Oliveira.

Representada: Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá.

Responsável: Francisco Pereira de Sousa - Prefeito.

Assunto: impugnações ao edital da Concorrência Pública nº 004/13, tendo por objeto a contratação de empresa para execução das EMEB Vila Varela, EMEB Vila Monteiro e EMEB Vila Perracine.

Os Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, em face da revogação da Concorrência Pública nº 004/13, instaurada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



pela Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, declarou extinto o processo, em razão da perda do objeto, consignando recomendação.

Processo: TC-000515.989.14-3.

Representante: Sérgio-AR Consultoria e Negócios E em Arquitetura Ltda., por seu sócio Sérgio Aparecido Rodrigues Pereira.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos- SAAEB.

Responsável: Silvio de Brito Ávila - Superintendente.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 01/2014 (Processo SAAEB 2.515/2013), do tipo técnica e preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos básicos da nova ETA Baroni e do Sistema de Tratamento dos Resíduos gerados na ETA para a vazão máxima de 250 mVh.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos- SAAEB a imediata paralisação da Tomada de Preços nº 01/2014 (Processo SAAEB 2.515/2013), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para encaminhamento de cópia integral do Edital e apresentação de justificativas.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, a remessa do processo ao Cartório e, com ou sem resposta, à Assessoria Técnico-Jurídica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral, para instrução.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-000628.989.14-7.

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Areias.

Responsável: José Antonio Fernandes (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2014, licitação destinada à “contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de vales alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico aos servidores da Prefeitura, totalizando aproximadamente 200 (duzentos) funcionários, que receberão, mensalmente, a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser utilizada como forma de pagamento na aquisição de Gêneros alimentícios em redes de estabelecimentos credenciados no raio de 100 quilômetros do Município de Areias”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos termos regimentais, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Areias a suspensão do andamento do certame relativo ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pregão Presencial nº 01/2014, fixando prazo para encaminhamento de documentos, justificativas de interesse e demais informações.

Processo: TC-000676.989.14-8.

Representante: Terra Clean Comercial Ltda., por seu representante João Leandro Terra De Biagi.

Representada: Prefeitura do Município de Pedreira.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 11/2013, certame destinado à contratação de empresa para o fornecimento parcelado de materiais para escritório, escolar, informática e outros tipos de materiais do mesmo gênero, destinados ao estoque do Almojarifado Municipal e a diversos setores da Secretaria Municipal de Educação do Município de Pedreira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram ratificadas pelo E. Plenário as medidas adotadas por meio do Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 08/02/14, mediante o qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, deferira liminar à representante, determinando a sustação do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 11/2013, lançado pela Prefeitura do Município de Pedreira; o encaminhamento de cópia do instrumento impugnado, além de informações, bem como o processamento do pedido sob o rito de Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-000742.989.14-8.

Representante: Itamar de Souza Maciel.

Representada: Prefeitura do Município de Paulínia.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 07/2014, certame destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento, montagem e desmontagem de infraestrutura e equipamentos necessários à realização de eventos no âmbito do Município de Paulínia.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi ratificado pelo E. Plenário o Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 12/02/14, por meio do qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, deferira liminar à representante, determinando a sustação do andamento do processo de licitação referente ao Pregão Presencial nº 07/2014, lançado pela Prefeitura do Município de Paulínia, fixando prazo à mencionada Prefeitura para apresentação de informações, requisitando o instrumento para análise e processando a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-004063.989.13-1

Representante: Transportadora ASN EIRELI EPP, por sua sócia Sandra Aparecida Rodrigues Manzano.

Representada: Prefeitura do Município de Vargem Grande do Sul.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 096/2013, certame destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de alunos.

Preliminarmente o E. Plenário referendou as providências adotadas por meio do despacho proferido em 16/12/13 (publicado no Diário Oficial do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



de 17/12/13), mediante o qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, deferira liminar mandando sustar ao andamento do processo de licitação relativo ao Pregão Presencial nº 096/2013, da Prefeitura do Município de Vargem Grande do Sul, e recebera a petição inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, conforme preceituado no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho exarado em 07/01/14 pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, publicado no Diário Oficial do Estado de 08/01/14, trazido para ciência do E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, por meio do qual fora determinada a extinção do processo, sem apreciação de mérito, tendo em vista o ato administrativo que revogou o processo de Pregão Presencial nº 096/2013, da Prefeitura do Município de Vargem Grande do Sul, nos termos do artigo 49, "caput", da Lei de Licitações.

Processo: TC-004088.989.13-2.

Representante: Comercial João Afonso Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Barretos.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 165/2013, certame destinado à formação de Registro de Preços para o fornecimento do volume estimado de 22.000 (vinte e duas mil) cestas básicas de alimentos.

Preliminarmente o E. Plenário referendou as providências adotadas por meio de despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 17/12/13 (evento 13.1), por meio do qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, determinara liminarmente a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 165/2013, da Prefeitura do Município de Barretos, requisitando informações e cópia do correspondente edital para análise sob o rito de Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, conforme preceituado no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho exarado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, em 10/02/14, publicado no Diário Oficial do Estado de 11/02/14, por meio do qual foi extinto o processo, sem apreciação de mérito, tendo em vista o ato administrativo que revogou o processo de Pregão Presencial nº 165/2013, da Prefeitura do Município de Barretos, nos termos do artigo 49, "caput", da Lei de Licitações.

Processo: TC-000001.989.14-4.

Representante: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., por seu procurador Rubens Oliveira Basto.

Representada: Prefeitura do Município de Botucatu.

Advogado: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974).

Assunto: Representação formulada em face do edital de Tomada de Preços nº 021/13, certame destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta, tratamento, transporte e destinação final de resíduos sólidos de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Preliminarmente o E. Plenário referendou as medidas adotadas pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro no sentido da sustação do andamento da Tomada de Preços nº 021/13, da Prefeitura do Município de Botucatu, e do processamento da representação sob o rito do Exame Prévio de Edital.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., determinando à Prefeitura do Município de Botucatu que providencie a retificação do edital da Tomada de Preços nº 021/13, nos termos consignados no referido voto.

Considerando, por último, o comprovado descumprimento da deliberação do E. Tribunal Pleno proferida nos autos do eTC-1449.989.13-6, decidiu aplicar ao Prefeito do Município de Botucatu, Senhor João Cury Neto, a pena pecuniária prevista no artigo 104, inciso III, "in fine", da Lei Complementar nº 709/93, em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, sem prejuízo de que as retificações determinadas sejam providenciadas.

Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura do Município de Botucatu, a fim de, ao incorporar ao instrumento convocatório as retificações mencionadas no voto do Relator, confira-lhe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Processo: TC-000180.989.14-7.

Representante: Edna Pereira

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Responsáveis: Edson Moura Junior (Prefeito Municipal), Marcelo Aparecido Barraca (Secretário de Finanças e Administração) e Mauro Stopatto (Diretor do Departamento Executivo de Licitações).

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2014, licitação destinada à "contratação de empresa especializada para transporte escolar".

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados relativos ao recebimento da representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2014, da Prefeitura Municipal de Paulínia, como Exame Prévio de Edital com suas consequências.

Ainda em preliminar, indeferiu o pedido formulado pela Representante, de manifestação da Unidade de Economia da ATJ, por entender desnecessária a medida, encontrando-se o processo em condições de julgamento.

No mérito, decidiu o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, diante do exposto no voto do Relator, julgar improcedente a Representação formulada por Edna Pereira, cassando a liminar concedida e liberando a Prefeitura Municipal de Paulínia, para, querendo, retomar o andamento da licitação (Pregão Presencial nº 02/2014).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, por fim, sejam os interessados intimados, por ofício, acerca do teor da presente decisão.

Processo: TC-000183.989.14-4.

Representante: Vitur Locadora de Veículos e Transportes Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Guzolândia.

Responsável: Luis Antonio Pereira de Carvalho (Prefeito Municipal).

Advogado: Claudio Roberto da Silva Lulio (OAB/SP nº 154.928).

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2014, licitação destinada à “contratação de veículos automotores para o transporte de alunos do ensino infantil, fundamental e médio”.

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados relativos ao recebimento da representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2014, da Prefeitura Municipal de Guzolândia, como Exame Prévio de Edital, com suas consequências.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto do Relator, julgar procedente a Representação formulada por Vitur Locadora de Veículos e Transportes Ltda. ME., determinando à Prefeitura Municipal de Guzolândia que corrija o edital do Pregão Presencial nº 01/2014, nos exatos termos consignados no referido voto, bem como que, ao publicar reedição do edital, faça-o nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trâmite dos autos pela Fiscalização competente para eventuais anotações.

Processo: TC-000212.989.14-9

Representante: Ana Paula Calheiros Alcântara.

Representada: Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Responsáveis: Joaquim da Cruz Junior (Prefeito Municipal) e Célio Benedito da Silva (Pregoeiro).

Advogado: Celso Fortes Palau (OAB/SP nº 150.726).

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2014, licitação destinada à aquisição de cestas básicas de alimentos e limpeza.

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados relativos ao recebimento da representação formulada contra o edital Pregão Presencial nº 01/2014, da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, como Exame Prévio de Edital, com suas consequências.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, diante do exposto no voto do Relator, julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Ana Paula Calheiros Alcântara, determinando à Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista que corrija o instrumento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



convocatório do Pregão Presencial nº 01/2014, nos termos consignados no referido voto, bem como que, ao publicar reedição do edital, faça-o nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trâmite dos autos pela Fiscalização competente para eventuais anotações.

Processo: TC-000216.989.14-5

Representante: Renato Pricoli Marques Dourado.

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Responsáveis: Paulo Cezar Junqueira Hadich (Prefeito Municipal) e Tércio Augusto Garcia Junior (Secretário Municipal da Administração).

Advogados: Rivanildo Pereira Diniz (Secretário de Assuntos Jurídicos – OAB/SP nº 328.914) e Mariane Pinarelli Cover (OAB/SP nº 226.696).

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 01/2014, licitação destinada à “aquisição de computadores de mesa e portáteis do tipo notebook e ultrabook”.

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados relativos ao recebimento da representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 01/2014, da Prefeitura Municipal de Limeira, como Exame Prévio de Edital, com suas consequências.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto do Relator, julgar procedente a Representação formulada por Renato Pricoli Marques Dourado, determinando à Prefeitura Municipal de Limeira que corrija o edital do Pregão Eletrônico nº 01/2014, nos termos consignados no referido voto, bem como que, ao publicar reedição do edital, faça-o nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita à impugnação lançada na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trâmite dos autos pela Fiscalização competente para eventuais anotações.

Processo: TC-004009.989.13-8

Representante: EMBRAS - Empresa Brasileira de Sistemas Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Cachoeira Paulista.

Advogados: Clarimar Santos Motta Júnior (OAB/SP nº 235.300) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 10/2013, certame destinado à contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de informática para o fornecimento da licença de uso por tempo determinado, incluindo manutenção e suporte técnico de sistemas, programas e serviços abrangendo: instalação, implantação, migração de dados e treinamento de usuários, destinados aos diversos setores da Prefeitura do Município de Cachoeira Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas no sentido de sustar o andamento do Pregão Presencial nº 10/2013, da Prefeitura do Município de Cachoeira Paulista e de processar a representação sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto do Relator, confirmar a liminar de início deferida e julgar parcialmente procedente o pedido formulado por EMBRAS - Empresa Brasileira de Sistemas Ltda., determinando à Prefeitura do Município de Cachoeira Paulista que providencie a retificação do edital do Pregão Presencial nº 10/2013 conforme especificado no mencionado voto.

Na forma regimental, serão os interessados intimados deste julgado, em especial a Prefeitura do Município de Cachoeira Paulista, para que, ao incorporar ao instrumento convocatório as retificações mencionadas no voto do Relator, confira-lhe, ao final, a publicidade na forma definida pelo artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Processo: TC-000129.989.14-1. (Ref: TC-002821.989.13-4).

Interessada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Advogados: Douglas Domingos Moraes (OAB/SP nº 185.885), Julia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528) e Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731).

Assunto: Pedido de Reconsideração em face do julgamento do E. Tribunal Pleno, que decidiu pela nulidade do processo de Pregão Presencial nº 052/2013.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a peça recursal como Pedido de Reconsideração e, no mérito, diante da absoluta inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa de manutenção de prédios públicos municipais, o que motivou a decretação de nulidade do Pregão Presencial nº 052/2013, da Prefeitura de Sorocaba, não havendo motivos para rever a decisão de primeira instância, negou provimento ao Pedido de Reconsideração, mantendo-se o julgado recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000391.989.14-2.

Interessada: Prefeitura Municipal de Itapira.

Responsável: José Natalino Paganini, Prefeito municipal.

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 11/2014, para a contratação de empresa de fretamento para prestação de serviço de transporte coletivo intermunicipal de atletas, alunos, pacientes, entre outros.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogado: Aimberê H.P. Dantas (OAB-SP 262.322).

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 29/01/2014, mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



sustação cautelar do Pregão Presencial nº 11/2014, da Prefeitura Municipal de Itapira.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto do Relator, julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itapira, caso decida proceder à contratação, que corrija o edital do Pregão Presencial nº 11/2014 nos termos consignados no referido voto, bem como reavalie as demais disposições do Edital, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, e publique novo Edital, com reabertura do prazo legal, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-000259.989.14-3

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí.

Responsável: Lucilene Gonçalves da Silva, Presidente do SAAE.

Assunto: Recurso Ordinário interposto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí contra decisão prolatada pelo E. Plenário no processo TC-003304.989.13-0, na qual foram determinadas retificações no edital da Concorrência nº 010/2013, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para operação, conservação e manutenção das Estações de Tratamento de Esgotos (pelo desempenho operacional integral) - ETE Sistema Vila Branca, ETE Sistema Meia Lua, ETE Sistema Bandeira Branca, ETE Sistema 22 de Abril, ETE Sistema Santa Paula, ETE Sistema Nova Aliança, ETE Sistema Jardim do Marquês, ETE Sistema Vila Romana, ETE Sistema Jardim Crystal Park, ETE Sistema Parque dos Sinos, ETE Sistema São Silvestre, ETE Sistema Central, ETE Sistema Santa Helena, ETE Sistema Jardim Leblon, ETE Sistema Santana do Pedregulho, ETE Sistema Santa Terezinha e ETE Sistema Fogaça, incluindo o fornecimento de produtos químicos, os serviços de segurança Patrimonial em período integral, conservação da área, manutenção das instalações e equipamentos, análises intermediárias de processo e análises de efluentes finais, envolvendo ainda o fornecimento de todo material, mão de obra e equipamentos relacionado.

Valor Estimado: R\$4.140.379,63.

Advogados: Rosa Maria de Faria Andrade (OAB/SP nº 126.605) e Sylvania Aparecida Carreiro (OAB/SP nº 204.725).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário recebeu a peça nominada pelo recorrente de Recurso Ordinário como Pedido de Reconsideração, nos termos dos artigos 54, 58 e 59 da Lei Complementar nº 709/93, por estarem preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou provimento ao Pedido de Reconsideração, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-000559.989.14-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Representante: SANEMAX – Engenharia e Manutenção Ltda., por seu sócio administrador Vinícius Augusto Mazzuchelli.

Representada: Prefeitura Municipal de Bauru.

Prefeito: Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça.

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 11/13 (Edital de Licitação nº 635/13 - Processo n.a 66.915/13), da Prefeitura Municipal de Bauru, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de Engenharia para execução da Estação de Tratamento de Esgoto Vargem Limpa, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e tudo o mais que se fizer bom e necessário para a execução dos serviços em conformidade com as especificações e normas oferecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, em regime de empreitada global, tipo menor preço global.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos regimentais, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pela Concorrência Pública nº 11/13 (Edital de Licitação nº 635/13 - Processo n.a 66.915/13), da Prefeitura Municipal de Bauru, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-000575.989.14-0

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos.

Prefeito: Guilherme Henrique de Ávila.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 21/2014 (edital nº 23/14 – Processo nº 21.287/13), do tipo menor preço global, objetivando o “registro de preços visando à possibilidade de aquisição de pneus, bicos, alinhamento e balanceamento, conforme planilha orçamentária básica em anexo para as Secretarias da Prefeitura do Município de Barretos.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos regimentais, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 21/2014 (edital nº 23/14 – Processo nº 21.287/13), instaurado pela Prefeitura Municipal de Barretos, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, bem assim quanto à questão apontada pela Conselheira Relatora, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-000621.989.14-4

Representante: Bruno Roberto Casagrande; RG nº 47.923.399 e CPF nº 391.006.898-74.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Prefeita: Márcia Rosa de Mendonça Silva.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2014 (Processo Administrativo nº 12382/2013), do tipo menor preço do lote, do Município de Cubatão que objetiva o “registro de preços de kits escolares, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência deste Edital, visando aquisições futuras pelo órgão interessado.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, , nos termos regimentais, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 11/2014 (Processo Administrativo nº 12382/2013), instaurado pela Prefeitura Municipal de Cubatão, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelo representante, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processos: TC-002439.989.13-8 e TC-002458.989.13-4

Representantes: Ítalo Dal’Mas Júnior, RG nº 6.850.083 e CPF nº 007.091.968-22; Raquel Aparecida Esteves Ferreira dos Santos, RG nº 16.491.041 e CPF nº 089.861.438-44.

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Prefeito: Paulo Nunes Pinheiro.

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul (Processo Administrativo nº 2600/2013), do tipo menor preço, destinada à contratação de empresa para a “reforma das edificações da EMEF Eda Mantoanelli e Ginásio Poliesportivo ‘Marlene José Bento’, e construção e piscina aquecida coberta, no município, de acordo com as especificações constantes do edital e seus anexos”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação autuada no Processo nº 002439.989.13-8 e procedente aquela formulada no Processo 002458.989.13-4, determinando à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul que corrija o edital em questão (Processo Administrativo nº 2600/2013) nos aspectos especificados no referido voto, devendo os responsáveis, após efetivarem as correções determinadas, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Expedidos os ofícios necessários, após o trânsito em julgado da decisão, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente da Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento.

Processo: TC-003227.989.13-4

Representante: Front Estruturas Ltda., por seu sócio, Jerry Junior Uemura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogado: Alexandre Hideyo Tursi Matsutacke, OAB/SP nº 255.679.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba; Mamoru Nakashima – Prefeito; José Francisco Jacinto – Secretário de Administração.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 67/2013 – Processo de Compras nº 178/13 – do tipo menor preço para o “Registro de Preços da Contratação de empresa para prestação de serviços no fornecimento de estrutura, som, iluminação para eventos diversos a serem realizados na Cidade de Itaquaquecetuba, conforme condições previstas neste edital e seus anexos”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 67/2013 – Processo de Compras nº 178/13, determinando à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba que retifique o instrumento convocatório na conformidade do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após a correção, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações.

Processo: TC-004105.989.13-1.

Representante: C. Wolpert Paisagismo e Construções Ltda.

Advogado: Wesley Jaze Volpert – OAB/SP nº 325.665.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

Prefeito: José Cândido Macedo Filho.

Advogado: Elson Kleber Carravieri – OAB/SP nº 156.582.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 32/2013 (Processo Administrativo nº 1068/2013), que objetiva a contratação de empresa especializada destinada a prestação de serviços de limpeza, capina, manutenção e conservação das vias e logradouros públicos, pelo período de 12 (doze) meses.

Preliminarmente foram referendados os atos adotados no sentido da requisição, à Prefeitura Municipal de Jacupiranga, de documentos e de determinação de suspensão do Pregão Presencial nº 32/2013 (Processo Administrativo nº 1068/2013), sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, diante do exposto no voto da Relatora, julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jacupiranga que corrija o edital do Pregão Presencial nº 32/2013 (Processo Administrativo nº 1068/2013), na conformidade com o referido voto, devendo os responsáveis pelo certame em questão, após as alterações, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação do edital e reabertura de prazo para formulação de propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, arquivando-se em seguida.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Expedientes: TC-000082.989.14-6 e TC-000105.989.14-9

Representantes: IFEM – Inteligência Fiscal Eletrônica Municipal Ltda. E T.G.P. Soluções Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsável pela Representada: Fernão Dias da Silva Leme – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 228/2013, Processo SMA/DLCA nº 616/2012, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na área de fornecimento e manutenção de softwares, conforme especificações constantes dos Anexos do Edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$2.711.846,68.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Preliminarmente o E. Plenário referendou a decisão de paralisação do Pregão Presencial nº 228/2013, Processo SMA/DLCA nº 616/2012, da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, e de solicitação de justificativas.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 31/01/2014, em face da revogação do Pregão Presencial nº 228/2013, Processo SMA/DLCA nº 616/2012, da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, perdendo a representação o seu objeto, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nos autos.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Expediente: TC-000128.989.14-2

Representante: Itamar de Souza Maciel, Município de Paulínia/SP.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Responsável pela Representada: Edson Moura Júnior – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 04/2013, Protocolado nº 18944/2013, do tipo menor preço, pelo regime de empreitada por preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a contratação de empresa para reforma elétrica externa e interna do rodoshopping, conforme cláusulas, exigências e demais condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Valor estimado da contratação: R\$707.432,60.

Preliminarmente o E. Plenário referendou a decisão de paralisação da Tomada de Preços nº 04/2013, Protocolado nº 18944/2013, da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante publicação feita no Diário Oficial do Estado de 24/01/2014, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da anulação da Tomada de Preços nº 04/2013, Protocolado nº 18944/2013, da Prefeitura Municipal de Paulínia, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

Expediente: TC-000211.989.14-0

Representante: DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Responsável da Representada: Edson Moura Júnior – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2014, protocolado administrativo nº 23875/2013, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a contratação de empresa para implantação e operacionalização do sistema de gestão e fiscalização de trânsito (SGFT).

Valor estimado da contratação: R\$4.557.882,00.

Preliminarmente o E. Plenário referendou a decisão de paralisação do Pregão Presencial nº 01/2014, protocolado administrativo nº 23875/2013, da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 28/01/2014, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da anulação do Pregão Presencial nº 01/2014, Protocolado Administrativo nº 23875/2013, da Prefeitura Municipal de Paulínia, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

Expediente: TC-004099.989.13-9

Representante: DEMOP Participações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos.

Responsável pela Representada: Guilherme Ávila – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 182/2013, Processo nº 20.448/13, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Barretos, cujo objeto é o registro de preços visando a possibilidade de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de recapeamento asfáltico através de CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado a Quente, na Cidade de Barretos, com material e mão de obra inclusos, conforme planilha orçamentária básica.

Valor Total Estimado: R\$20.379.309,12.

Advogados: Lilian Amendola Scamatti (OAB/SP 293.839) e Rodrigo Franco Malaman (OAB/SP nº 236.955).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Preliminarmente o E. Plenário referendou decisão de paralisação do Pregão Presencial nº 182/2013, contra o edital do Pregão Presencial nº 182/2013, da Prefeitura Municipal de Barretos, bem como de solicitação de justificativas e esclarecimentos.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/01/2014, mediante a qual foi declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 182/2013, Processo nº 20.448/13, da Prefeitura Municipal de Barretos, que determinou a perda do objeto da representação, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

Expediente: TC-004109.989.13-7

Representante: Fernando Henrique Martins Sarzi.

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Responsável pela Representada: Sergio Ribeiro Silva – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 60/2013, Processo nº 40.887/2013, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, cujo objeto é a contratação empresária especializada para prestação de serviços técnicos especializados na permissão de uso, por prazo determinado, suporte, manutenção adaptativa, corretiva e evolutiva, de sistema para geração de nota fiscal eletrônica – Padrão ABRASF 2.0 (no mínimo) de prestação de serviços (NFSe) e demais procedimentos arrecadatórios do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ao Município de Carapicuíba.

Valor total Estimado: não informado no edital.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Preliminarmente o E. Plenário referendou a decisão de paralisação do Pregão Presencial nº 60/2013, Processo nº 40.887/2013, da Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/01/2014, mediante a qual foi declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da anulação do Pregão Presencial nº 60/2013, Processo nº 40.887/2013, da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, que determinou a perda do objeto da representação, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

Processos: TC-002810.989.13-7 e TC-002814.989.13-3

Representantes: Fábio Gazarra da Silva Comercial – EPP e Phoenix Comercial de Informática, Papelaria e Móveis Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável pela Representada: Paulo Fumio Tokuzumi – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 111/2013, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando a aquisição de eletrodomésticos em sistema de registro de preços.

Valor total estimado: R\$5.202.517,10.

Advogado: Alexandre Massarana Da Costa (OAB/SP nº 271.883).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os Conselheiros Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, publicada no Diário Oficial do Estado de 30/11/2013, mediante a qual foram declarados extintos os processos, sem apreciação do mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 111/2013, da Prefeitura Municipal de Suzano, perdendo as representações seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

Processo: TC-003349.989.13-7

Representante: Daniela Conceição Christofolletti, Munícipe de Guarujá/SP.

Representada: Câmara Municipal de Guarujá.

Responsável pela Representada: Marcelo Squassoni – Presidente.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 023/2013, Processo nº 185/2013, do tipo menor preço item, promovido pela Câmara Municipal de Guarujá, objetivando a contratação de empresa para transmissão radiofônica das sessões legislativas da Câmara Municipal de Guarujá, conforme especificações constantes do edital e seus anexos.

Valor estimado da contratação: não informado.

Advogados: Renato Cardoso (OAB/SP nº 168.502) e Fernando Monteiro dos Santos (OAB/SP nº 145.372).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Os Conselheiros Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, publicada no Diário Oficial do Estado de 24-01-2014, mediante a qual foi declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 023/2013, Processo nº 185/2013, da Câmara Municipal de Guarujá, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nos autos.

Processo: TC-004048.989.13-1

Representante: C. WOLPERT Paisagismo e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Miracatu.

Responsável pela Representada: João Amarildo Valentin da Costa - Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 005/2013, Processo nº 675/2013, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Miracatu, cujo objeto é a contratação de Empresa para execução dos Serviços de Limpeza Pública de Ruas e Avenidas da Cidade, pelo período de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



meses, de acordo com as especificações e condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Valor total estimado: não informado no edital.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogado: Wesley Jaze Volpert (OAB/SP nº 325.665).

Preliminarmente o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por meio de decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 14/12/2013, determinara a suspensão do andamento da Tomada de Preços nº 005/2013, Processo nº 675/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Miracatu, e requisitara documentação e justificativas.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Miracatu que promova a revisão do edital da Tomada de Preços nº 005/2013, Processo nº 675/2013, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, na conformidade do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente desta Corte de Contas, para anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processos: TC-003190.989.13-7, TC-003194.989.13-3, TC-003196.989.13-1 e TC-003197.989.13-0.

Representantes: Eduardo Pereira de Abreu, Mazza, Fregolente & Cia – Eletricidade e Construções Ltda., CSC – Construtora Siqueira Cardoso Ltda – EPP e Ruy da Silva Varallo.

Representada: Prefeitura Municipal de Bertiooga.

Responsável da Representada: José Mauro Dedemo Orlandini - Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2013, Processo nº 3607/2012, do tipo menor preço global, visando a contratação de serviços de gerenciamento da iluminação pública no Município de Bertiooga.

Em apreciação: Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Bertiooga e José Mauro Dedemo Orlandini, em face do v. acórdão proferido pelo E. Plenário em sessão de 16/10/2013, pelo qual foi decidido pela procedência parcial das representações, com determinação de anulação do procedimento licitatório e aplicação de multa de 200 (duzentas) UFESPS ao Senhor José Mauro Dedemo Orlandini, nos termos do artigo 104, III da Lei Complementar Paulista nº 709/93 e no artigo 224, I do Regimento Interno desta Corte.

Valor Estimado: R\$6.045.861,59.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de confirmar, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão hostilizada.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Expediente: TC-000763.989.14-2

Representante: Adriel José Pereira.

Representada: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 05/2014, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “fornecimento e a instalação do sistema de climatização do Fórum de Embu-Guaçu SP, situado na esquina entre as Ruas Coronel Luiz Tenório de Brito e Rua Boa Vista, conforme condições e exigências contidas no ato editalício”.

Responsável: Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito Municipal).

Sessão de abertura: 13-02-14, às 09h00min.

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes relativa ao Pregão Presencial nº 05/2014, notificando o Sr. Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-o ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Processo: TC-000598.989.14-3

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

Representada: Companhia Municipal de Trânsito – CMT de Cubatão.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 01/2014, do tipo menor preço, que tem por objeto “a contratação de empresa prestadora de serviços de fornecimento de vales refeição (cartão magnético e documento impresso), que permita a aquisição de refeições prontas em estabelecimentos para funcionários da C.M.T., conforme especificação no Anexo I – Memorial Descritivo”.

Responsável: Marco Fernando da Cruz (Superintendente).

Valor estimado da contratação: R\$507.600,00.

Advogado cadastrado no e-TCESP: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Superintendente da Companhia Municipal de Trânsito – CMT de Cubatão a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 01/2014, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-000645.989.14-6

Representante: Britto Produções, Locações e Montagens Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Aramina.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 02/2014, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “contratação de empresa de prestação de diversas estruturas para eventos no Município de Aramina-SP”.

Responsável: Luiz Fernando dos Santos (Prefeito Municipal).

Subscritor do edital: José Donizete Lopes (Presidente da COPEL).

Advogados no e-TCESP: não cadastrados.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Aramina a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Tomada de Preços nº 02/2014, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-000779.989.14-4

Representante: Maria Aparecida Vieira Perez (OAB/SP nº 84.802).

Representada: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 13/2013, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “aquisição de equipamentos, e execução de serviços de instalação, testes e treinamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



pessoal, para a implantação do Sistema de Gerenciamento de Vias Públicas por meio de imagens coloridas, conforme especificações constantes do Anexo I”

Responsáveis: Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito Municipal); Subscritor do edital: Luiz Fernando Nascimento Barbosa (Diretor do Departamento de Suprimento).

Advogados no e-TCESP: não cadastrados.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Itanhaém a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência Pública nº 13/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa pertinentes, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processos: TC-003029.989.13-4, TC-003039.989.13-2 e TC-003052.989.13-4

Representantes: Citrorio São José do Rio Preto Ltda. – EPP., J. L. Rodrigues Alimentos – ME e Darcy Esporcatte Júnior.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Representações objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 007/2013, do tipo menor preço (por lote), que tem por finalidade o “fornecimento de gêneros alimentícios, constantes do Anexo I, para entrega parcelada, ponto a ponto nas diversas secretarias municipais, fundações e unidades escolares desta municipalidade, que ficam fazendo parte do presente Edital, pelo período de 12 (doze) meses”.

Responsável: Diego de Nadai (Prefeito Municipal).

Advogada: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações analisadas, determinando à Prefeitura Municipal de Americana que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, bem como à jurisprudência e às Súmulas deste Tribunal de Contas, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos itens do ato convocatório questionados nos autos.

Deve a Administração atentar depois para a devida republicação do edital do Pregão Presencial nº 007/2013, nos termos reclamados pelo artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/02 combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao Órgão de Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001315/007/04

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guararema e André Luis do Prado – Prefeito à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guararema e Regional Propaganda e Marketing Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade e marketing.

Responsável: André Luis do Prado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de rerratificação, bem como tomou conhecimento do termo de rescisão contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

Advogados: Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Procuradores de Contas: Renata Constante Cestari e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001246/007/08

Recorrente: Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS - Diretor Presidente - Roniel Tadeu Soeiro de Faria.

Assunto: Contrato entre a Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS e S.H.A. Comércio de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento diário de refeições transportadas, servidas em sistema “self-service” e em embalagens individuais.

Responsável: Hiromiti Yoshioka (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-11.

Advogados: Luiz Fernando Dias Ramalho e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001620/002/08

Recorrente: Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo - Ex-Prefeito do Município de Botucatu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e Semam Terraplenagem e Pavimentação Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de 7.000 toneladas de massa asfáltica CBUQ.

Responsável: Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-12.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Renata Zeuli de Souza, Cristiane Caldarelli e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002149/008/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pirangi – Luiz Carlos de Moraes – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirangi e Louis Engenharia e Perfurações Ltda., objetivando execução de obras de perfuração de poço tubular profundo no Aquífero Guarani e equipamentos auxiliares.

Responsável: Luiz Carlos de Moraes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-10.

Advogado: Roberto Thompson Vaz Guimarães.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000794/026/09 foi apregoada a presença da Dra. Cláudia Rattes La Terza Baptista, que havia requerido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do processo.

TC-000794/026/09

Recorrentes: Câmara Municipal de Rio Claro e Mônica Hussni Messetti - Ex-Presidente da Câmara Municipal.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Mônica Hussni Messetti (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c. c. os artigos 36 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável a restituir aos cofres municipais a quantia impugnada, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, aplicando multa no equivalente pecuniário a 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-000794/126/09 e Expedientes: TC-000605/010/09, TC-000826/010/09, TC-000827/010/09, TC-001233/010/09 e TC-000243/010/10.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Cláudia Rattes La Terza Baptista, advogada, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta e encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002036/026/10

Recorrente: Câmara Municipal de Lucélia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Lucélia, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: João Armando Agra Junior (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição do valor impugnado devidamente atualizado. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-13.

Advogado: João Manoel Gonçalves.

Acompanham: TC-002036/126/10 e Expediente: TC-000962/005/10.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do Recurso Ordinário, bem como, em homenagem ao princípio da ampla defesa, recebeu como memoriais as alegações complementares de fls. 147/157.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não trouxeram elementos que revertissem todas as ocorrências especificadas no referido voto, negou provimento ao Recurso Ordinário, restando inalterado o venerando Acórdão de fls. 140.

TC-003002/026/11

Recorrente: Eunice Camilo da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mesópolis.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mesópolis, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Eunice Camilo da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. os artigos 36, parágrafo único e 104, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável a restituir aos cofres públicos a quantia impugnada, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, aplicando multa no equivalente pecuniário a 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-13.

Advogado: Marcus Vinícius Alvarez Urdiales.

Acompanha: TC-003002/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, o descumprimento do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, do rol de irregularidades que fundamentaram a respeitável Decisão recorrida, mantendo as demais determinações constantes do venerando Acórdão de fls. 97/98.

TC-000352/004/11

Autor: José da Costa – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal do Município de Piraju - PISAFARTS.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal do Município de Piraju – PISAFARTS, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: José da Costa (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 03-04-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003725/026/05).

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Acompanham: TC-003725/026/05 e TC-003725/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, o encaminhamento dos autos ao eminente Relator do TC-003725/026/05, para as dignas providências.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001352/003/07

Recorrentes: Edson Moura e José Pavan Junior – Ex-Prefeitos do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Eicon Auditoria e Consultoria Ltda., objetivando a implementação de infraestrutura de informação com a finalidade de produzir informações fiscais sobre a arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Responsáveis: José Pavan Junior (Prefeito), Vanderli Aparecida Facchini (Secretária Chefe de Gabinete), Hamilton Campolina Júnior e Darci Fernandes Pimentel (Secretários dos Negócios Jurídicos) e Iraci Delgado de Souza Pinto (Secretária de Fiscalização).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Leila Maria de Menezes, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo dos fundamentos da decisão recorrida a questão da publicação do extrato contratual.

TC-001534/009/08

Recorrente: Roberto Ramalho Tavares - Ex-Prefeito Municipal de Itapetininga.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e a OSCIP - Sistema de Assistência Social e Saúde – SAS, objetivando o gerenciamento e execução de serviços médico-hospitalares a serem desenvolvidos no Hospital Regional de Itapetininga, observada a sistemática de referência e contrarreferência do Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências/emergências quando for o caso, cujo uso fica permitido pelo período de vigência do presente termo de parceria.

Responsável: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-13.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026727/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-002776/008/06

Recorrente: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE e a empresa SEREC – Serviços de Engenharia Consultiva Ltda., objetivando a fiscalização, gerenciamento e acompanhamento técnico das obras de implantação do sistema de afastamento e tratamento de esgotos de São José do Rio Preto.

Responsável: Nicanor Batista Junior (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-13.

Advogados: Daniel Henrique Ramos da Rocha, Jose Pedro Blaz Cid, Roberto Carlos Martins e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002152/001/07

Recorrentes: Associação Hospitalar Santa Casa de Lins e Prefeitura Municipal de Lins - Edgar de Souza – Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Lins à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lins, relativas ao exercício de 2006.

Responsáveis: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito), José Wagner Abdala (Provedor) e José Adolfo Oliveira da Silva (Interventor).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, a comprovação da aplicação dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária à restituição do valor impugnado devidamente atualizado, bem como aplicou multa ao responsável Waldemar Sândoli Casadei, no valor correspondente a 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-13.

Advogados: Geovani Cândido de Oliveira, Késia Regina Rezende Guandaline, Ivan Barbosa Rigolin, Danilo Gustavo Pereira, Gina Copola, Neusa Maria Gvirate e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, com o fim de se manter, unicamente, a condenação relacionada à devolução de taxa de administração, no importe de R\$81.227,70, afastando as demais impropriedades, bem como, em função de parâmetros de razoabilidade, diminuir o valor da multa aplicada ao responsável, Sr. Waldemar Sândoli Casadei, de 300 (trezentas) para 160 (cento e sessenta) UFESPs.

TC-001284/026/11

Município: Estância Balneária de Caraguatatuba.

Prefeito: Antônio Carlos da Silva.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-07-13, publicado no D.O.E. de 28-08-13.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Acompanham: TC-001284/126/11 e Expedientes: TC-023311/026/11 e TC-006789/026/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-002436/007/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e Suzuki Engenharia e Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços de construção de uma escola de ensino fundamental, localizada na rua Padre Jose de Anchieta, Jardim Dulce, Bairro Lambari.

Responsável: Andre Luis do Prado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-08.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-025136/026/10.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, em conformidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



com as respectivas notas taquigráficas, deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de julgar regulares a Concorrência e o Contrato.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Promotoria de Justiça de Guararema, encaminhando-lhe cópia do voto da Relatora, em atenção ao solicitado no expediente TC-025136/026/10.

TC-001902/007/08

Recorrente: Roberto Pereira Peixoto - Prefeito Municipal de Taubaté – à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e Bearare Comércio de Livros Ltda. – ME, objetivando a aquisição de kits de Acervo Educativo Infantil, destinados as Escolas Municipais do Ensino Fundamental.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-11.

Advogado: Paulo Roberto Araújo Tavares.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-035181/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S/A, objetivando a prestação de serviços de engenharia, para execução de obras de urbanização de favelas, compreendendo todas as intervenções necessárias para a recuperação e regularização urbanística e fundiária das favelas, inclusive construção de unidades habitacionais e realocação de famílias com amparo social – Lote 01.

Responsáveis: Emídio de Souza e Jorge Lapas (Prefeito à época), Cristina Raffa Volpi Ramos, Monica Cristina Pereira de Godoy (Diretoras do D.C.L.C. e Presidentes da Comissão Permanente de Licitações), Marcelo Scalão (Respondendo pela Diretoria do D.C.L.C.), Maria Aparecida Souza Cruz, Rosemarie Duwe Santos, Maria do Socorro Cavalcante, Maria Natalia Ramos, Sandra Regina Seneme Guiomar, Carmen Cecília de Oliveira (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Luiz Paulo França Filho (Membro Excepcional da Comissão Permanente de Licitações e da Comissão Técnica Especial), Sérgio Gonçalves (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano), Renato Afonso Gonçalves, Marcelo Vieira de Campos (Secretários de Assuntos Jurídicos) e Arthur Scatolini Menten (Respondendo pela Secretaria de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-13.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Acompanham: TC-004483/026/07 e TC-006712/026/07 e Expediente: TC-006684/026/07.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
TC-035145/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Andrade Valladares Engenharia e Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia, para execução de obras de urbanização de favelas, compreendendo todas as intervenções necessárias para a recuperação e regularização urbanística e fundiária das favelas, inclusive construção de unidades habitacionais e realocação de famílias com amparo social – Lote 03.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito à época), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos, Sandra Regina Seneme Guiomar, Fernando Bonassi Cordeiro e Carmen Cecília de Oliveira (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Luiz Paulo França Filho (Membro Excepcional da Comissão Permanente de Licitações e da Comissão Técnica Especial), Sérgio Gonçalves (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-13.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
TC-035146/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Construtora Gomes Lourenço Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia, para execução de obras de urbanização de favelas, compreendendo todas as intervenções necessárias para a recuperação e regularização urbanística e fundiária das favelas, inclusive construção de unidades habitacionais e realocação de famílias com amparo social – Lote 02.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito à época), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos, Maria Natália Ramos e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Luiz Paulo França Filho (Membro Excepcional da Comissão Permanente de Licitações), Sérgio Gonçalves (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-13.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-035147/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Delta Construções S/A, objetivando a prestação de serviços de engenharia, para execução de obras de urbanização de favelas, compreendendo todas as intervenções necessárias para a recuperação e regularização urbanística e fundiária das favelas, inclusive construção de unidades habitacionais e realocação de famílias com amparo social – Lote 04.

Responsáveis: Emídio de Souza e Jorge Lapas (Prefeitos à época), Cristina Raffa Volpi Ramos e Monica Cristina Pereira de Godoy (Diretoras do D.C.L.C. e Presidentes da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos, Sandra Regina Seneme Guiomar, Fernando Bonassi Cordeiro, Carmen Cecília de Oliveira, Maria Aparecida Souza Cruz, Maria Natália Ramos e Nidalva Marli Macedo (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Luiz Paulo França Filho (Membro Excepcional da Comissão Permanente de Licitações e da Comissão Técnica Especial), Gregório Gomes da Silva (Membro da Comissão Técnica Especial), Sérgio Gonçalves (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Fabio Limona (Respondendo pela Secretaria de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-13.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável decisão combatida.

TC-005923/026/09

Recorrente: Fundação do ABC - Central de Convênios.

Assunto: Contrato entre a Fundação do ABC - Central de Convênios e Viação Santo Ignácio Ltda., objetivando a locação de veículos tipo van, ambulâncias tipo B – suporte básico e micro-ônibus para transporte de pacientes e portadores de necessidades especiais (incluindo motorista, manutenção e combustível).

Responsáveis: Murilo William Dib (Diretor da Central de Convênios da FUABC).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a cotação de preços, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Sandro Tavares, Eurico Souza Leite Filho e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, afastou de plano a arguição referente à afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, bem como conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-005937/026/09

Recorrente: Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo e Copseg Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial.

Responsáveis: Walter Cordoni Filho (Diretor Geral) e Alessandro Rodrigues dos Santos Neves (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Saúde e Departamento Hospitalar).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a contratação e os aditivos subsequentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 100 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-12.

Advogados: Sandro Tavares e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000298/006/10

Recorrentes: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB – Gilmar Aparecido Feltrim – Diretor em Exercício e Acelino Cardoso de Sá - Ex-Diretor.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB e a Enorsul – Emissão Norte e Sul Serviços em Saneamento Ltda., objetivando a execução dos serviços de desenvolvimento e otimização dos processos operacionais/comerciais através de atividades de cobrança, cadastro de consumidores, hidrometração e pesquisa de vazamentos.

Responsável: Acelino Cardoso de Sá (Diretor à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação contida no TC-000094/006/10, bem como irregulares a concorrência e o contrato, determinando o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



aplicando ao responsável multa de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-13.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-000094/006/10.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não se mostrando afastadas as impropriedades que levaram ao juízo de irregularidade em relação à matéria, negou-lhes provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001307/006/07

Embargante: Osmar Henrique Costa Parra – Ex-Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Franca.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franca e a empresa COMERP – Cooperativa de Serviços Médicos e de Enfermagem de Ribeirão Preto, objetivando a prestação de serviços médicos.

Responsáveis: Gilmar Dominici (Prefeito à época) e Osmar Henrique Costa Parra (Secretário de Administração à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-13.

Advogados: Gian Paolo Peliciari Sardini, Joviano Mendes da Silva, Alexandre Cesar Lima Diniz e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-000303/026/07

Embargantes: Osmar Henrique Costa Parra – Ex-Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Franca.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas em contratações realizadas pelo Executivo de Franca, visando à prestação de serviços médicos.

Responsáveis: Gilmar Dominici (Prefeito à época) e Osmar Henrique Costa Parra (Secretário de Administração à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor equivalente a 200



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-13.

Advogados: Gian Paolo Peliciari Sardini e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002623/006/07

Embargante: Francisco Tadeu Molina - Ex-Prefeito Municipal de Igarapava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Igarapava e a empresa Ivair de Oliveira Transportes - ME, objetivando a prestação de serviços de transporte urbano e rural de alunos matriculados no ensino fundamental do Município.

Responsável: Francisco Tadeu Molina (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-13.

Advogados: Josué Henrique Castro, Wander Luciano Patete e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000722/001/08

Embargante: Prefeitura Municipal de Lins.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lins e Contern Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recapeamento, urbanização, regularização, saneamento básico e melhoria de condições de habitabilidade de assentamentos precários na região do bairro São João do Município de Lins, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos necessários.

Responsável: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-12.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Ronan Figueira Daun e outros.

Procuradores de Contas: Thiago Pinheiro Lima e José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002781/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia e CTIS Informática Ltda., objetivando o fornecimento de solução de execução, controle e gerenciamento de cópia e impressão mono e policromática, com suporte técnico, manutenção e serviços correlatos, compreendendo a cessão de uso de equipamentos e softwares, manutenção, fornecimento de materiais consumíveis e a gestão de toda a impressão eletrônica de documentos, por meio de um sistema informatizado de gestão em conjunto com a infraestrutura necessária para que o sistema de gestão funcione adequadamente.

Responsáveis: Ricardo dos Santos Antonio e José Bernardo Denig (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-13.

Advogados: Alexandre Gonçalves Ramos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Messias Camilo dos Santos Junior, Elson de Araújo Capeto e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002199/026/10

Recorrente: Valdir Veríssimo de Assunção - Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilhabela à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Valdir Veríssimo de Assunção (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com ressalvas e determinações para adoção de providências necessárias à correção das falhas subsistentes, bem como para o ressarcimento ao erário das quantias apontadas nos autos. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-12.

Advogado Ivone Lopes Granado.

Acompanham: TC-002199/126/10 e Expedientes: TC-034405/026/11 e TC-31996/026/13.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para confirmar a decisão de Primeira Instância, mas afastando das irregularidades consignadas nas razões de decidir os pagamentos de horas-extras feitos a servidores de cargos efetivos, bem como nos casos em que, comprovadamente, os ocupantes de cargos em comissão não receberam valores a título de prestação de serviços extraordinários.

TC-002094/002/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Arealva.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Arealva à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Arealva, no exercício de 2011.

Responsáveis: Elson Banuth Barreto e Paulo Padanosque Pereira (Prefeitos), Luis Fernando Cardoso Duarte e Antonio Artur Fernandes (Provedores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, suspendendo a entidade beneficiária de novos recebimentos que estejam vinculados à contratação da espécie, que deveria ser efetuada pela própria administração. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante as razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-002693/026/10

Embargante: Paulo Wiazowski Filho – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Paulo Wiazowski Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 26-11-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-002693/126/10 e Expedientes: TCs-015354/026/10, 015481/026/10, 016124/026/10, 017405/026/11, 022832/026/10, 028274/026/10, 030263/026/10, 030705/026/10, 033450/026/10,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



036631/026/10, 036632/026/10, 036633/026/10, 042467/026/10,
003193/026/11, 012669/026/11, 015132/026/11, 017371/026/11,
005998/026/12, 011258/026/12, 018349/026/13 e 043656/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000484/010/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Carlos e SISP Technology S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e SISP Technology S/A, objetivando o fornecimento de acesso "on line" em "Data Center" a sistemas integrados de gestão pública pela internet, consultoria técnica para implantação dos sistemas, na conversão e migração de dados, customização de aplicativos e treinamentos de usuários nos sistemas.

Responsável: Newton Lima Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-10.

Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Denis Camargo Passerotti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento.

TC-001105/004/12

Autor: Pedro Henrique Scartezini - Vereador e Ex-Presidente da Câmara Municipal de Garça.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Garça, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Pedro Henrique Scartezini (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, para excluir dos fundamentos do respeitável julgamento de primeira instância as questões relativas à superestimação de receita e delimitar a devolução ao erário da quantia individual de cada vereador no exercício de 2008, devidamente corrigida monetariamente, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas (TC-000246/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-11.

Advogados: Adalberto Augusto Salzedas Júnior, Luiz Carlos Gomes de Sá e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanham: TC-000246/026/08 e TC-000246/126/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão e julgou o Autor carecedor do direito por ele invocado.

TC-037454/026/10

Autor: Prefeitura Municipal de Echaporã.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Echaporã e a Qualy - Vita, objetivando a execução de atividades e serviços necessários ao desenvolvimento da Gestão da Saúde Pública no Município.

Responsável: Osvaldo Bedusque (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos e o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-001811/004/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-09.

Advogados: Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Acompanha: TC-001811/004/06.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão proposta pela Prefeitura Municipal de Echaporã, julgando-a dela carecedora.

TC-001251/026/11

Município: Aguaí.

Prefeito: Gutemberg Adrian de Oliveira.

Exercício: 2011.

Requerente: Gutemberg Adrian de Oliveira – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-03-13, publicado no D.O.E. de 02-04-13.

Advogados: Thúlio Caminhoto Nassa, Milton Gonçalves Bezerra, Ana Paula Arruda Apezzato e outros.

Acompanham: TC-001251/126/11 e Expedientes: TC-001845/010/11, TC-000815/010/12, TC-000816/010/12, TC-014320/026/13 e TC-020383/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume o respeitável Parecer impugnado.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou processo para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto